

**Novas regras para a alteração de contratos de parceria/concessão**

A Medida Provisória nº 752, promulgada em 24 de novembro de 2016, estabelece diretrizes para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores ferroviário, rodoviário e aeroportuário celebrados no âmbito do Programa de Parceria de Investimentos (PPI), instituído pela Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016. Os contratos em questão abrangem as diferentes modalidades de concessão, permissão e arrendamento de bens públicos. As diretrizes pretendem garantir maior eficiência e segurança jurídica para a extensão e renovação de contratos no setor de transportes, com o intuito de atrair novos investimentos.

De acordo com as novas regras, os contratos de parceria podem ser prorrogados uma única vez. A prorrogação pode acontecer de duas formas. A primeira, chamada de “prorrogação contratual”, deve ser formalmente solicitada ao órgão ou à entidade competente com antecedência mínima de vinte e quatro meses do término do contrato originalmente assinado, e seguirá os termos e condições pactuados no contrato. A segunda, denominada “prorrogação antecipada”, implica a inclusão de investimentos não previstos inicialmente no contrato, podendo ser requerida no período entre cinquenta e noventa por cento do decurso do prazo original do contrato. No caso do transporte rodoviário, exige-se ainda que 80% das obras contratadas estejam concluídas. Para as concessões ferroviárias, metas de produção e segurança estabelecidas para os cinco anos anteriores devem ter sido cumpridas.

Em relação às relicitações dos contratos de parceria, é necessário que resultem de acordo entre o órgão público competente e o ente privado originalmente contratado, conforme juízo de necessidade, pertinência e razoabilidade por parte do primeiro. O procedimento poderá ser adotado nos casos em que o parceiro contratado demonstrar incapacidade de cumprir as obrigações originalmente assumidas. Foi criado, portanto, para tentar equacionar as concessões que se encontram em situação problemática<sup>1</sup>.

O termo aditivo celebrado no âmbito da relicitação deve contemplar a obrigação do contratado de aderir de forma irrevogável e irretroatável ao procedimento relicitatório e posteriormente adotar postura amigável para a extinção do contrato original. Deverá também prever a suspensão das obrigações de investimento a vencer a partir da assinatura do aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados até a assinatura do novo contrato. O contratado originalmente responsável pelo contrato de parceria não poderá participar do certame licitatório para o novo contrato, assim como os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de parceria titulares de, no mínimo, vinte por cento do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Outra novidade relacionada não apenas dos contratos de relicitação, mas também aos outros tipos de contratos de parceria regidos pela Medida Provisória nº 752/16, é a possibilidade de previsão de resolução, por meio de arbitragem, de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Isso inclui eventuais pedidos de recomposição de equilíbrio econômico financeiro e indenizações decorrentes de extinção ou transferência de contratos e inadimplemento de obrigações. Essa faculdade acompanha uma tendência geral dos contratos empresariais, tendo em vista a confidencialidade, sigilo e celeridade proporcionados pelo procedimento arbitral. No caso da utilização desse procedimento, custas e despesas serão antecipadas pelo parceiro privado, devendo ser restituídas após a decisão final da câmara arbitral.

As regras da Medida Provisória nº 752/16 não se aplicam nem alteram procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro relacionados a contratos celebrados fora dos setores ferroviário, rodoviário e aeroportuário ou movidos por razões diferentes daquelas elencadas acima. Novos investimentos não previstos nos contratos vigentes e não realizados nos termos estabelecidos pelas novas regras continuarão sendo possíveis de acordo com os procedimentos atualmente estabelecidos pela entidade governamental competente.

**São Paulo**

Av. Brig. Faria Lima, 2601  
12º andar - 01452-924  
São Paulo, SP - Brasil  
Tel: (11) 3555 5000

**Brasília**

SBN, Q 1, BI B, 14, Ed. CNC  
2º andar, sl. 201 - 70041-902  
Brasília - DF - Brasil  
Tel. (61) 2109 6070

**Rio de Janeiro**

Praia de Botafogo, 440  
15º andar - 22250-908  
Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel: (21) 3503 2000

<sup>1</sup> O assunto foi objeto de análise em boletim anterior – "[Retomada de concessões problemáticas](#)".

**Boletim**  
**Dezembro 2016**

A Medida Provisória nº 752/16 é uma oportunidade para as empresas do setor de infraestrutura e transportes revisarem seus planos de negócios, sempre com cuidado e atenção ao atendimento dos requisitos jurídicos e aproveitamento adequado dos possíveis benefícios trazidos pelas novas normas.

Alexandre Ditzel Faraco  
[afaraco@levysalomao.com.br](mailto:afaraco@levysalomao.com.br)

Isaac Cattan  
[icattan@levysalomao.com.br](mailto:icattan@levysalomao.com.br)

### São Paulo

Av. Brig. Faria Lima, 2601  
12º andar - 01452-924  
São Paulo, SP - Brasil  
Tel: (11) 3555 5000

### Brasília

SBN, Q 1, BI B, 14, Ed. CNC  
2º andar, sl. 201 - 70041-902  
Brasília - DF - Brasil  
Tel. (61) 2109 6070

### Rio de Janeiro

Praia de Botafogo, 440  
15º andar - 22250-908  
Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel: (21) 3503 2000

[contato@levysalomao.com.br](mailto:contato@levysalomao.com.br)

OAB -SP 1405